



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 294/2018

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, considerando o disposto na Lei Nº 13.473/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - e na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Para o ano de 2018, fixar como mínimos padrões de exigência de contrapartida pela SUDENE em transferência voluntária em que esta seja concedente o disposto nos incisos I e II, § 1º do Art. 74 da Lei nº 13.473/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, a saber;

I - no caso dos Municípios:

a) mínimo de um décimo por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) mínimo de dois décimos por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

c) mínimo de um por cento, para os demais Municípios; e

d) mínimo de um décimo por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) mínimo de um décimo por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da SUDECO; e

b) mínimo de dois por cento, para os demais Estados;

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, mínimo de um décimo por cento.

Parágrafo Único. Estes valores padrão são válidos para os casos em que não haja nenhum indicativo por parte do convenente de necessidade de maior contrapartida.

Art. 2º Para os casos em que seja proposta por parte do convenente, através do SICONV, maior contrapartida que o limite mínimo, a área técnica poderá acatá-la sempre que respeitem **os limites máximos** estabelecidos nos incisos I e II, § 1º do Art. 74 da Lei nº 13.473/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, a saber:

I - no caso dos Municípios:

a) máximo de quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) máximo de oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

c) máximo de vinte por cento, para os demais Municípios; e

d) máximo de cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídas na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) máximo de dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da SUDECO; e

b) máximo de vinte por cento, para os demais Estados;

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, máximo de quatro por cento.

Art. 3º Para os casos em que haja necessidade, por parte do convenente, de contrapartida **cujo valor seja maior do que o limite máximo disposto no artigo anterior**, ficam estabelecidos, para o concedente, como critérios para análise do pleito:

I – Comprovada necessidade do recurso por parte do convenente para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas (requisito do § 2º do Art. 74 da Lei nº 13.473/2017); e

II- Comprovada capacidade do conveniente em arcar com o montante proposto, por meio de previsão orçamentária de contrapartida, com apresentação de no mínimo, Declaração Orçamentária de Contrapartida, previsão na Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício específico, e em rubrica constante no Quadro de Detalhamento de Despesa.

Recife, 26 de abril de 2018

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente

Sérgio Wanderley Silva
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e
Atração de Investimentos

Antônio Silva Magalhães Ribeiro
Diretor de Administração